



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 182580/26
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
INTERESSADO: LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA
ADVOGADO /
PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1727/26 - Tribunal Pleno

Consulta. Secretaria de Estado da Cultura.
Transferência de fundo a fundo. Desnecessidade
de cadastro no SIT. Conhecimento e resposta.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta (peças 3) formulada pela Secretaria da Cultura do Estado do Paraná (SEEC), que recebi por meio do Despacho 348/26 (peças 7) e determinei a sua regular tramitação.

Manifestaram-se a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB) por meio da Informação 75/26 (peças 8), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução 370/26 (peças 14), a 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE), por meio da Instrução 46/26 (peças 16) e o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 153/26 (peças 17).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, o consulente indaga:

“questiona-se se está correto o entendimento de que a modalidade de repasse fundo a fundo, por prescindir de convênio ou instrumento congênere,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

desobriga o registro no SIT por não se enquadrar no escopo do Art. 1º da Resolução nº 28/2011”.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) por meio da Instrução 370/26 (peças 14) respondeu afirmativamente à consulta:

Sim. As transferências realizadas na modalidade fundo a fundo caracterizam-se como forma específica de descentralização financeira prevista em legislação própria, prescindindo da celebração de convênio, termo de parceria, contrato de gestão ou instrumento congênere, razão pela qual não se enquadram no escopo delimitado pelo art. 1º da Resolução nº 28/2011, circunstância que, em tese, afasta a obrigatoriedade de registro no Sistema Integrado de Transferências – SIT.

A 2ª ICE e o Ministério Público de Contas endossaram o opinativo da CAIS no sentido de que está correto o entendimento de que as transferências realizadas na modalidade fundo a fundo, por prescindirem de convênio ou instrumento congênere, não se enquadram no art. 1º da Resolução nº 28/2011, afastando, em tese, a obrigatoriedade de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT).

Com efeito, acolho integralmente o posicionamento técnico da CAIS levando em conta que há inúmeros exemplos de fundos que podem operar nessa modalidade de transferência, quais sejam: o Fundo Nacional da Assistência Social (FNAS), o Fundo Nacional da Cultura (FNC) e o Fundo Nacional de Saúde (FNS), vinculados a políticas públicas específicas e previamente estruturadas, tendo como pressuposto: 1) a adesão do ente federado ao respectivo sistema; 2) a existência do fundo constituído por lei; 3) o cumprimento de requisitos cadastrais e, 4) a execução descentralizada das ações, prescindindo, como regra, da celebração de convênio ou instrumento congênere e de análise discricionária caso a caso.

3. VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** da presente Consulta e no mérito pela **RESPOSTA** nos seguintes termos:

“Questiona-se se está correto o entendimento de que a modalidade de repasse fundo a fundo, por prescindir de convênio ou instrumento congênere, desobriga o registro no SIT por não se enquadrar no escopo do Art. 1º da Resolução nº 28/2011”.

Resposta: Sim, as transferências realizadas na modalidade fundo a fundo caracterizam-se como forma específica de descentralização financeira prevista em legislação própria, prescindindo da celebração de convênio, termo de parceria, contrato de gestão ou instrumento congênere, razão pela qual não se enquadram no escopo delimitado pelo art. 1º da Resolução 28/2011, circunstância que, em tese, afasta a obrigatoriedade de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT).

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pela **RESPOSTA** nos seguintes termos:

“Questiona-se se está correto o entendimento de que a modalidade de repasse fundo a fundo, por prescindir de convênio ou instrumento congênere, desobriga o registro no SIT por não se enquadrar no escopo do Art. 1º da Resolução nº 28/2011”.

Resposta: Sim, as transferências realizadas na modalidade fundo a fundo caracterizam-se como forma específica de descentralização financeira prevista em legislação própria, prescindindo da celebração de convênio, termo de parceria, contrato de gestão ou instrumento congênere, razão pela qual não se enquadram no escopo delimitado pelo art. 1º da Resolução 28/2011, circunstância que, em tese, afasta a obrigatoriedade de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT).

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente